



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.725414/2013-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.493 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de maio de 2017  
**Assunto** INCENTIVO FISCAL. SUBVENÇÃO. INVESTIMENTOS  
**Recorrente** BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 03-63.871, de 29 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ de Brasília DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme a seguir exposto.

A autuação baseou-se no entendimento de que contratos de mútuos financeiros entre empresas ligadas não constituiriam despesas dedutíveis, no sentido de que não seriam dispêndios necessários à manutenção da fonte produtora da empresa mutuante.-

O segundo ponto, diz respeito a valores relativos ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (PRODEIC), sobre o qual a Recorrente sustenta que constituiriam subvenção para investimento.

A DRF e a DRJ concluíram que, tais valores deveriam ser adicionados à Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL da Recorrente.

O Acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

ASSINTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2009 DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMO  
REPASSADO. INDEDUTIBILIDADE.

O custo financeiro de empréstimos repassados em conta corrente para outras empresas do mesmo Grupo econômico, não pode ser apropriado pela repassante por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos da normalidade e da usualidade das despesas.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA PRODEIC.  
INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os valores contabilizados a título de crédito presumido de ICMS no âmbito do Programa PRODEIC que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimentos, devendo ser computados na determinação do lucro real. Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, em 08/10/2014 (fl. 1599), via AR. Interpôs recurso voluntário, em 06/11/2014 (fls. 1601/1655), cujas razões serão analisadas no voto, a seguir.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e a recorrente está regularmente representada. Conheço do recurso.

Na forma relatada, a autuação refere-se a (1) glosa das despesas com juros sobre empréstimos obtidos, por considerá-las não necessárias; e (2) glosa da exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do benefício fiscal concedido pelo Estado de Mato Grosso - PRODEIC.

A Fiscalização registrou que os valores de subvenção haviam sido empregados no fluxo financeiro da empresa. Concluiu que não haveria aplicação, especificamente, em implantação, expansão, modernização ou diversificação de empreendimento econômico.

A Recorrente, por sua vez, alegou que a contrapartida consistiu, exatamente, na: (a) instalação de Parque Industrial para fabricação de silos, secadores, transportadores, armazéns metálicos, tubos para fases, telhas galvanizadas, tubos industriais, etc; e (b) geração de 300 empregos diretos e 200 empregos indiretos.

Nesse contexto, portanto, há a necessidade de a recorrente comprovar o valor de seu investimento - valor do ativo fixo. Verifica-se que o acórdão recorrido considerou que houve efetivo investimento. Sendo assim, cabe a comprovação do respectivo valor.

É importante destacar que, ao contrário do que registrou o item 7.1 do Auto de Infração, quanto à vinculação de valores, há previsão no referido contrato sobre a existência formal de plano de implantação, com prazo para 12 meses para conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando-se os autos à DRF, para que:

- a) a recorrente seja intimada a comprovar o valor de seu investimento - valor do ativo fixo;
- b) após, a DRF relate se o valor da subvenção é maior ou menor que o valor do investimento; e
- c) em sequência, seja intimada a recorrente para que se manifeste.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil